



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.13.0308604-3 (CNJ:.0366046-79.2013.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Rogério Colpo Monero  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Lílian Cristiane Siman  
**Data:** 23/09/2014

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO COLPO MORENO contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos devidamente qualificados nos autos. Narrou que era agente penitenciário, mas havia sido demitido em 17/01/2013 em razão de decisão final proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 003468-12.02/09-7, instaurado para a apuração de suposta violação a deveres funcionais previstos nos arts. 177 e 178 da LC nº 10.098/94, cujas pena prevista era a demissão. Informou que todos os indiciados teriam participado de esquema de tortura a apenado no dia 05/04/2009, nas dependências da Penitenciária de alta Segurança de Charqueadas, tendo tais condutas correlação com tipos penais previstos em várias normas. Disse que os indiciados, à exceção de um, foram condenados à pena de demissão por restarem incursos nos tipos penais concernentes à prática de tortura e lesões corporais, passíveis de subsunção nos arts. 191, III, VII e XVII, da LC nº 10.098/94. Sustentou a necessidade de diferenciar as condutas praticadas por si e pelos demais acusados, com a consequente individualização das penas respeitando-se o grau de reprovação de cada conduta já que cada acusado teve diferentes níveis de participação no evento. Mencionou que 4 indiciados foram condenados a pena de demissão 'a bem do serviço público', e a outro, que era o diretor da penitenciária, foi aplicada a pena de demissão convertida em 90 dias de suspensão, como graduação de penalidade mais grave. Disse ter sido demitido (sem a nota 'a bem do serviço público') por terem restado supostamente comprovadas as condutas de lesão corporal e denunciaçāo caluniosa, e absolvido das imputações de tortura. Alegou que no relatório do PAD constou opinião pela conversão da sua pena em suspensão pelo prazo de 85 dias sem a possibilidade de comutação de multa, em razão do princípio da proporcionalidade, o que, todavia, não prevaleceu. Afirmou ter interposto pedido de revisão com o fundamento na padronização das penas em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Discorreu sobre a necessidade da revisão da punição a si imposta em razão da



desproporcionalidade da medida, tecendo considerações sobre a necessidade de diferenciação de punições entre condutas distintas e salientando a ausência de diferença prática entre as penas de demissão e demissão a bem do serviço público. Requereu medida liminar a fim de que fosse reintegrado ao serviço público, e a AJG. Pediu a procedência da ação com a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a pena de demissão, com a sua reintegração ao cargo com o ressarcimento dos prejuízos em razão do afastamento. Juntou os documentos de fls. 46/1805.

Determinada a juntada de comprovante de rendimentos e indeferida a tutela antecipada nas fls. 1806/1807.

Juntados os comprovantes de rendimentos nas fls. 1811/1819, foi deferida a AJG na fl. 1820.

Contra a decisão que indeferiu a tutela foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 2023/2026).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 1871/1879), fazendo, de início, um breve resumo da demanda. No mérito, sustentou a independência das esferas administrativa e jurisdicional, sustentando que o ato punitivo era perfeito e possuía presunção de legalidade, tendo sido oportunizada ao acusado a ampla defesa e respeito ao devido processo legal. Referiu que o mérito administrativo era intangível ao Poder Judiciário, colacionando precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Afirmou que houve a devida individualização / graduação da pena, alegando que, apesar de terem as penas de demissão e demissão a bem do serviço público o mesmo efeito prático, diferiam-se pelo conteúdo axiológico que denotava maior reprovação ao fato apenado pela última. Teceu considerações sobre o sistema penitenciário. Pediu a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 1880/2019.

Facultada a réplica, o autora impugnou os argumentos defensivos e reiterou o pedido da inicial e de tutela antecipada (fls. 2031/2039).

Oportunizada a produção de provas, o réu disse que não tinha outras provas a produzir (fl. 2043) e o autor requereu a prova testemunhal (fls. 2044/2046).

Indeferida a prova oral na fl. 2047.

Contra esta decisão, foi interposto agravo retido (fls. 2049/2053), que foi contra-arrazoado nas fls. 2055/2059.

Mantida a decisão agravada na fl. 2060.

O Ministério Públco opinou pela improcedência da ação (fls. 2062/2063).

*É o relatório. Decido.*



Inexistindo preliminares pendentes de julgamento, passa-se, de logo, ao exame do mérito.

### **III) Do mérito**

Primeiramente, cumpre ressaltar que ao magistrado é vedado analisar o mérito dos atos administrativos, cingindo-se sua atuação à análise dos requisitos formais e de motivação e legalidade do ato.

Nesse sentido:

***ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ESFERA ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA.***

***1. Hipótese em que os recorrentes foram excluídos da Polícia Militar do Estado do Ceará em razão de Processo Administrativo Disciplinar que apurou conduta tipificada como crime (concorrência).***

***2. O processo administrativo disciplinar transcorreu em estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.***

***3. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Precedentes do STJ.***

***4. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas e a única vinculação admitida entre elas ocorre se o acusado for inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos. Nessa linha: RMS 37.964/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.10.2012; RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.11.2011.***

***5. Recurso ordinário não provido.***

***(RMS 39.186/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)***

Não diverge o Tribunal de Justiça gaúcho:

***APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD - QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PARTE E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA TODOS OS ATOS DO PAD. Pretensão de anulação de ato administrativo de suspensão do servidor. Cabe ao Judiciário examinar a legalidade formal do PAD que ensejou na pena de suspensão. Devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo atendido às exigências legais. Ausência de nulidade quanto ao aspecto formal. Impossibilidade do Poder Judiciário ingressar no exame do mérito do ato administrativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70033684416,***



*Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 30/03/2011)*

No caso, o autor não traz nenhuma alegação de vício formal no procedimento administrativo, apenas sustentou a desproporção / desarrazoabilidade da aplicação da pena de demissão.

Ocorre que tal ponto diz com o mérito do ato administrativo que, como referido, não é passível de análise pelo Poder Judiciário, mormente quando a decisão que aplicou a penalidade está devidamente fundamentada em provas colhidas em procedimento administrativo que respeitou o devido processo legal.

Sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALVORADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORACIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA.** 1. *Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada, face à ausência de prejuízo da parte autora pela nomeação de defensora dativa para acompanhamento do depoimento pessoal, bem ainda pela determinação da Comissão Processante, que contou com a anuência do indiciado, da juntada de prova emprestada de PAD no qual foram apurados os mesmos fatos.* 2. *A apuração da infração disciplinar caracterizada pelo desvio de uma caçamba de material de propriedade do Município de Alvorada ocorreu de forma escorreita pela Administração, pautando-se pela observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal administrativo (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal).* 3. *Em que pese possível a análise dos fatos que dão suporte ao ato administrativo, a fim de verificar a validade dos motivos, não se admite o rejulgamento do processo administrativo pelo Judiciário, o que implicaria em indevida invasão no mérito e consequente violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.* 4. *Sendo congruentes os motivos determinantes da penalidade de demissão, revela-se hígido o ato administrativo, bem como adequada, necessária e proporcional a sanção, tendo em vista a gravidade da conduta apurada durante o processo administrativo.* NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70053879995, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 28/08/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. PAD.** Ao Poder Judiciário cabe examinar a legalidade formal do Processo Administrativo Disciplinar que culminou em pena de demissão, não havendo possibilidade de ingressar no exame do mérito do ato administrativo. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD atendeu às exigências legais, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70059927608, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



*Francesco Conti, Julgado em 27/08/2014)*

Assim, porque não demonstrada qualquer irregularidade passível de amparar a pretensão do autor, de ser julgada improcedente a ação.

#### **IV) Dispositivo**

Ante o exposto, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido de ROGÉRIO COLPO MORENO contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, os quais fixo em R\$ 800,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Restam, entretanto, suspensos os ônus decorrentes da sucumbência impostos ao requerente, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2014.

Lílian Cristiane Siman,  
Juíza de Direito